



Número: **0800012-85.2020.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIELE NASCIMENTO SILVA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95870 94	08/05/2020 09:27	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
78073 96	10/01/2020 16:28	<u>Despacho</u>	Despacho
77951 03	08/01/2020 22:27	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
77951 04	08/01/2020 22:27	<u>01-PETIÇÃO INICIAL-ADRIELE NASCIMENTO SILVA</u>	Petição
77951 05	08/01/2020 22:27	<u>02-Procuração e Documentos Pessoais</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
77951 06	08/01/2020 22:27	<u>03-Declaração de Hipossuficiência</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
77951 07	08/01/2020 22:27	<u>04-Oficio 187-2013-CGJ-JUSTIÇA-GRATUITA-LEI-1060-de-1950</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
77951 08	08/01/2020 22:27	<u>05-B.O, Decl Proprietario Veiculo e Doc Veiculo</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
77951 09	08/01/2020 22:27	<u>06-Prontuario Médico Hospitalar</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
77951 10	08/01/2020 22:27	<u>07-Informações do Sinistro nº 3190-499534</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Gabinete da Vara Cível da Comarca de Barras da Comarca de Barras
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800012-85.2020.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ADRIELE NASCIMENTO SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

CITAÇÃO da parte requerida, conforme despacho em anexo.

BARRAS-PI, 8 de maio de 2020.

ROBERTO LUIS FERREIRA DA SILVA
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Barras





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO N°: 0800012-85.2020.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ADRIELE NASCIMENTO SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser caso de improcedência liminar do pedido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, VI do CPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM ("Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.")

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial, manifestando-se em igual prazo acerca do interesse em audiência de conciliação.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

BARRAS-PI, 9 de janeiro de 2020.

Ermano Chaves Portela Martins
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras



PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 08/01/2020 22:27:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010822270863700000007449267>
Número do documento: 20010822270863700000007449267

Num. 7795103 - Pág. 1

Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI N°12.813

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FORUM DA
VARA CIVEL UNICA DA COMARCA DE BARRAS-PI**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT –
INVALIDEZ PERMANENTE – LIMITAÇÃO
FUNCIONAL DO MEMBRO COMPROMETIDO
EM 100% – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PAGO
ABAIXO DO PERCENTUAL – PAGAMENTO DA
DIFERENÇA INTEGRAL DO VALOR DE
13.500,00**

ADRIELE NASCIMENTO SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG: 4.282.690-SSP/PI e do CPF/MF nº: 080.408.493-90 residente e domiciliada na Rua João Paulo II, nº 69, Bairro: Galdinal, Cidade: Barras – PI vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001- 04, sediada na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312-205, com arrimo na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



PRELIMINARMENTE

I - DA DEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A priori, faz-se necessário o requerimento do benefício da gratuidade da justiça, pois a autora faz jus a tal benefício, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Assim, a parte Autora junta com a presente afirmação de pobreza, nos termos do Art. 4º, da Lei 1.060/50, onde basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis;

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

§ 1º. **Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.**

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família na forma do parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.060/50.

Para gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta à parte requerente incluir, na própria petição inicial, simples afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante disciplina o art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, onde quem afirmar tal condição presume-se POBRE, no sentido legal até prova em contrário.

Neste ínterim a que se mencionar que esse benefício é constitucional, previsto em nossa Constituição Federal, sobre a sobra do art. 5º, XXXV e LXXIV, sendo este uma benesse constitucional, encaixa-se o autor perfeitamente em sua graça.

Nesta esteira o novo Código de Processo Civil, trouxe consigo um sistema inovador que foi a previsão da concessão da benesse da gratuidade da justiça, rotulado no art. 98 do novo Código Processual Civil.

Há que mencionar também que a Corregedoria Geral da Justiça, já lançou Ofício Circular a todos os Magistrados do Estado, solicitando que os mesmos concedam o benefício ante o preenchimento dos pressupostos para sua

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

concessão. Assim o autor anexa aos autos cópia do Ofício Circular nº: 187/2013-CGJ, **[Doc. Anexo]**.

Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família. Portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela por restar comprovado sua hipossuficiência de recursos financeiros.

II - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.

Ainda em sede de preliminar, a peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC, in verbis:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Assim sendo uma faculdade, imposta como meio de facilitar o prosseguimento do feito, é que de pronto fica declarada a autenticidade das cópias e documentos integrantes da presente peça.

DOS FATOS

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 06/05/2019, em que o demandante vinha a trafegava conduzindo uma motocicleta, HONDA/CG 160 FAN ESDI DE PLACA OVM-8631 pelo Bairro Galdinal, quando foi desviar de um caminhão perdeu o controle da referida motocicleta aonde veio a tombar, ocasionando o referido acidente, sendo socorrida na ocasião por terceiros e levada para o Hospital de Barras e dias depois atendida no HUT em Teresina, conforme Boletim de Ocorrência em anexo **[Doc. Anexo]**.

Neste ínterim, o ora Requerente fora levado ao Hospital Regional Leônidas Melo, nesta Comarca para os procedimentos iniciais, **Após os exames fora identificado fratura no MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (ANTEBRAÇO)**, onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos para a fixação placa e parafusos metálicos, e que ao final **restou comprometido à limitação funcional do membro em 100%**, conforme prontuário médico anexo, **[Doc. Anexo]**.

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 08/01/2020 22:27:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010822270875700000007449268>

Número do documento: 20010822270875700000007449268

Num. 7795104 - Pág. 3

Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12.813

Dirigiu-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº 3190/499534 tendo seu pedido de indenização **PAGO DE FORMA DESPROPORCIONAL AO GRAU DE LIMITAÇÃO APRESENTADO**, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$: 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme demonstrativo administrativo anexo, **[Doc. Anexo]**.

A que se salientar que nesta Comarca não possui posto do I.M.L, fato este que dificulta a realização do exame de lesão corporal, para detectar a porcentagem e grau de invalidez do requerente, sem falar que o deslocamento para realização do mesmo na capital além de ser incerto em sua realização a onerosidade de deslocamento e estadia do mesmo, aliada a demora no recebimento, dificultam o autor de receber sua indenização.

Desta forma deverá ser pago ao Requerente o valor a diferença integral da indenização do valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

DO DIREITO

III - DO INTERESSE DE AGIR - VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA - IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional.** Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12.813

apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro **DPVAT**, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO**:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 08/01/2020 22:27:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010822270875700000007449268>
Número do documento: 20010822270875700000007449268

Num. 7795104 - Pág. 5

Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12. 813

- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

IV - DA INEXISTENCIA DE I.M.L NA COMARCA, AFASTAMENTO DA CARENCIA DA AÇÃO, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA PELO CONVENIO COM TJPI N° 69/2015.

É crucial trazer à baila processual que inexiste Órgão do Instituto Médico Legal, nesta Comarca, o inviabiliza a realização e confecção do laudo médico no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, para se deslocar até a capital para realizar o referido exame e confeccionar o laudo, além do mais existe a burocracia para realizar tal procedimento o que muitas vezes não é realizado no mesmo dia, necessitando assim o Requerente permanecer por mais dias e ter mais gastos, já que possui familiares residentes na capital.

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, soprem a carência do referido laudo, já

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12.813

que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Veja Insigne Excelência, que este é o entendimento dos diversos Tribunais do País, conforme farta jurisprudência confeccionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT. II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito. III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei n.º 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos. IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ. V - Sentença mantida VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO DANO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDEDO PARCIALMENTE. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, pois a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A falta de laudo médico comprovando a quantificação e grau das lesões permanentes do autor não configura carência da ação, que somente se verifica quando ausentes os pressupostos

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 08/01/2020 22:27:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010822270875700000007449268>
Número do documento: 20010822270875700000007449268

Num. 7795104 - Pág. 7

Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12.813

de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Comprovada a invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (TJ-MT - APL: 00847669120098110000 84766/2009, Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, Data de Julgamento: 23/03/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2010)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ QUE NÃO SE DISCUTE NOS AUTOS, LIMITANDO-SE A DISCUTIR O DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE NO SENTIDO DE NÃO DESEJAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O GRAU APURADO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. - DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVA A INVALIDEZ DA AUTORA. - INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ SUPORTADA - EXEGESE DO ART. 3º, 'B', DA LEI 6.194/74 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SEGUINDO O MESMO ENTENDIMENTO - JULGADO MODIFICADO NO SENTIDO DE NEGAR O DIREITO DA REQUERENTE AO RECEBIMENTO DE QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1.060/50. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR - AC: 7740354 PR 0774035-4, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 632)

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista a inexistência do órgão na Comarca, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatória decorrentes de acidentes de trânsito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 08/01/2020 22:27:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010822270875700000007449268>
Número do documento: 20010822270875700000007449268

Num. 7795104 - Pág. 8

Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12.813

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a Requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciária e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convenio 69/2015.

V - DAS PROVAS NECESSÁRIAS.

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, da Lei nº 6.194/74;

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

a) OMISSIS

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. (OMISSIS)

[...]

§4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

[...]

§5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 08/01/2020 22:27:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010822270875700000007449268>
Número do documento: 20010822270875700000007449268

Num. 7795104 - Pág. 9

Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12.813

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

É por demais farta a documentação acostada à inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



**VI - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.482/07:
PARAMETRO PARA APLICAÇÃO DA TABELA E PRINCÍPIO DO NÃO
RETROCESSO SOCIAL.**

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, cinge-se sobre a estagnação do valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário mínimo vigente.

Analizando detidamente a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.482/07, visualiza-se a inconstitucionalidade pelos motivos a seguir elencados. Dispõem os artigos 3º, II da citada Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e

Ademais ressalta-se que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples **PROVA DO ACIDENTE** e do **DANO DECORRENTE**, conforme insculpido no art. 5º, §1º e §7º, da supra citada lei:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Estudando-os minuciosamente o tema não se enxerga a devida atualização do valor indenizatório nos eventos previstos na lei, em seu art. 3º.

Vejamos: Por exemplo, o artigo 5º, §7º, citado acima elucida que apenas as indenizações cumpridas fora do prazo para pagamento serão corrigidas monetariamente, não havendo dispositivo de lei expresso que determine a atualização do valor do teto das indenizações securitárias prevista na

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12.813

supracitada lei, como ocorria anteriormente com as atualizações do salário mínimo na vigência da Lei 6.194/74.

Referida atualização só será possível por uma interpretação ampliativa do CNSP à lei, que se diga, por ser órgão administrativo, não poderá regulamentar o que não está na lei. Anteriormente, o segurado além de ter a indenização variável de acordo com o salário mínimo, pois a Lei 6.194/74 fixava a indenização naquele, tinha também a correção monetária do valor a ser pago, como nos casos de complementação de indenização, da data do pagamento administrativo a menor.

Com a Lei 11.482/07, extirpada foi aquela primeira atualização e mais significativa do título do seguro, ou seja, de acordo com o salário mínimo, esse aumentado gradativamente pelo Governo Federal com a justificativa de correção devida a inflação, no entanto, não servindo mais hoje de parâmetro para as indenizações securitárias. Com a nova Lei, só se corrige o valor do fixado nessa (R\$ 13.500,00), **e este, é inalterável.**

Na Lei originária (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido, como já manifestado.

Percebe-se, desse modo, que a alteração legislativa violou o princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reserva se, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderado forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Hoje, há a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Ademais, a constitucionalidade da referida Lei, tal como já comparado acima vai defasar (engessar) o valor da indenização securitária aponto desta indenização um dia ser módica para as Seguradoras que recebem por cada veículo automotor, variando o valor do prêmio pagos a si de acordo com o tipo de veículo, tal como se percebe em consulta ao site do Seguro DPVAT.

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 08/01/2020 22:27:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010822270875700000007449268>
Número do documento: 20010822270875700000007449268

Num. 7795104 - Pág. 12

Na seara do direito internacional, o Brasil foi signatário dos seguintes tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica, sendo que neste último, acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais, princípio esse elucidado anteriormente.

Neste diapasão, constata-se que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais.

VII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade da parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS.

1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB / PI N° 12.813

decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros.

5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública,

os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual,

consoante apreciação equitativa do juiz e observado o contido nas

alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 -

Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ

1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ

ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009,

QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU -

Data: 07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado e concedidos os pedidos da presente ação, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas.

1. - Requer a concessão ao Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais conforme estabelece a Lei 1.060/50, art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88, art. 98 do NCPC e Ofício 187/2013 - CGJ;

2. - Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa ré ao pagamento da diferença integral da indenização no valor de R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza o valor de R\$: 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de *quantum* indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente.

3. - Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;

4. - Requer, em sede de controle difuso de constitucionalidade, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais, devendo ser aplicado o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso e, somente subsidiariamente, a diferença com base no valor de R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedómio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI N°12.813

5. - Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.

6. - O peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado pro expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC.

7. - **Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L**, tendo em vista a inexistência do órgão nesta Comarca, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador

8. - Requer ainda seja condenada a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC.

9. - Por último caso entenda necessário por parte de Vossa Excelência, **seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente**, pelo convênios 69/2015 realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se à presente o valor de **R\$: 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento

Teresina/PI, 30 de novembro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 08/01/2020 22:27:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010822270875700000007449268>
Número do documento: 20010822270875700000007449268

Num. 7795104 - Pág. 15



Procedómio Advocacia & Consultoria Jurídica

Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI N°12. 813

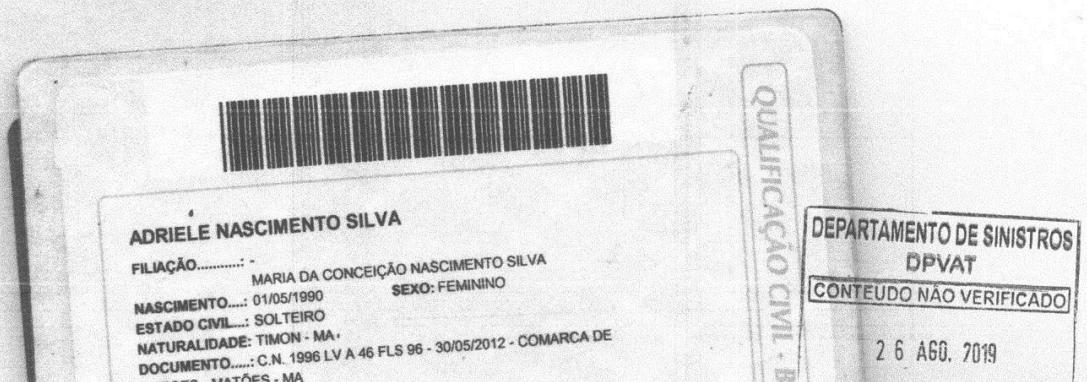
PROCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE: Adrielle Vazamento Silva		
Nacionalidade:	Estado Civil:	Profissão:
Brasileira	Solteiro	Advogada
RG nº: 4.282.690-SSP/PI	CPF/MF nº: 080.408.493-90	
Endereço: Rua João Paulo II, nº 69, Bairro: Baldinal, Barras PI		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA	
Nacionalidade: Brasileira (o) Estado Civil: Solteiro (a)	
RG nº: 2.684.877 - SSP/PI	RG nº: 1.457.994-SSP/PI
CPF/MF nº: 023.365.163-22	CPF/MF nº: 703.754.703-44
Profissão: Advogado/ Bacharel em Direito OAB/PI Nº 12.813.	
Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI (CEP: 64019-330).	

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor Apóio de Labrador de diferença de indenização de seguro
DAVT por invalidez adquirida de acidente de trânsito







COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ: 06.840.748/0001-09 | Insc. Estadual: 19.301.383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Regime especial de impressão autorizada pela SEFAZ 06/98



CONTA MÊS
JUNHO/2019

VENCIMENTO
18-06-2019

Nº da Nota Fiscal 022994408

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONSUMO (kWh) 106 TOTAL A PAGAR (R\$) 107,32

GONCALO JOSE GOMES
R. JOAO PAULO II GALDINAL
CPF: 00077650700372
GER: 064-100-000 - BARRAS

DATAS DA LEITURA

Atual:	1758	Atual:	11/06/2019
Anterior:	1652	Anterior:	13-05-2019
Constante de Multiplicação:	1,000	Próxima Leitura:	11-07-2019
Consumo Médio:	106	Emissão:	10-06-2019
Consumo Faturado:	106	Apresentação:	11-06-2019
Forma de Faturamento:	106 ECAM	Dias de Consumo:	11-06-2019

NORMAL DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

29

Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Fat.	Média 12 meses
------------------	---------	----------------	-------	-------------	----------------

RESIDENCIAL	MONO	AZ102858	ESCRITÓRIO DA CONTA 1.1.1.1	150	
Mês/ano consumo					
MAI/19	201	CONSUMO	106 A R\$ 0,865162 =	91,70	
ABR/19	161	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)		9,88	
MAR/19	141	CORRECAO MONETARIA IG 05/19-00		0,97	
FEV/19	142	MULTA POR ATRASO 05/19-00		3,72	
JAN/19	141	JUROS POR ATRASO 05/19-00		1,05	
DEZ/18	131				
NOV/18	161				
OUT/18	144				
SET/18	160				
AGO/18	132				

TARIFA SEM TRIBUTOS:
0 A 106 - 0,621516

ADITCIONAL BANDEIRA AMARELA - 0,65

NOTIFICAÇÃO DE REAVISO DE VENCIMENTO / MENSAGEM

LIGUE 0800 080 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25
Parabéns! Até o dia 10-06-2019, não constatamos faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

Verifique se seu endereço de vencimento da sua fatura está correto. 1, 5, 10, 15, 20 ou 25, entre e em contato com a sua Unidade Consumidora.

RESERVADO AO FISCO

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$ C389.F736.CBBE.42D8.0ACF.2F7F.DC4A.F58D

IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$
Base de Cálculo:

Distribuição:	19,28	Alíquota ICMS:	91,70	71,53
Energia:	37,24	Valor do ICMS:	22,00%	
Transmissão:	6,29	Valor do PIS:		20,17
Encargos:	3,08	Valor do COFINS:		1,40%
Tributos:				1,00

INDICADORES DE CONTINUIDADE

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

<i>Adrielle Nascimento Silva</i>		
Brasileiro (a)	<i>Salteava</i>	<i>Autônoma</i>
RG nº: <i>4.282.690-550/PT</i>	CPF/MF nº: <i>080.408.493-90</i>	
Endereço: <i>Rua João Pimentel, nº 69, Bairro: Galo D'Al</i>		
<i>Banane - PI</i>		
<p>DECLARA para os fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO, sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: <i>900,00 (novecentos e reais e cinqüenta reais)</i> e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, ofício circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexadas a esta presente declaração.</p>		

Teresina-PI, 17 de novembro de 2019.

Adrielle nascimento Silva
(CPF 080 . 408 . 493 - 90)




ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Caliou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da 'gratuidade da Justiça' também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIN FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí





TRIBUNAL DE JUSTICA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 as 12:28
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA OAB/EXERCICIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

Av 5CP, para autua e
registrar. Guia/04/03/13
Tibery -

Dra. Núbia Ferreira de Carvalho Correia
Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça
CORREGEDORIA
GERAL DA
JUSTIÇA

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições benfeicentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial – aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais – sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33-2013

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107-5800



Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vénia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

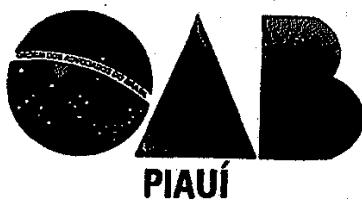
¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibélio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.
3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 – DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa doura Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízos de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,


Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tíberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800

PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

Micheline Jorge Chaves Calland Leite
MICHELINÉ JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

Antônia Maria Borges Fernandes Franco
ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

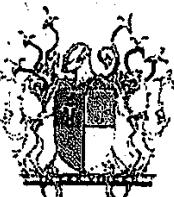
PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quanto da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação



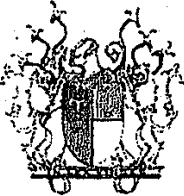


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições benfeiteiros, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii*) em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu munus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv*) nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v*) a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi*) tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii*) a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix*) em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto à atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, “*renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ*” (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juízes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstêm de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PODER JUDICÁRIO - COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituir-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

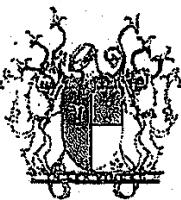
II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituir-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

“DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

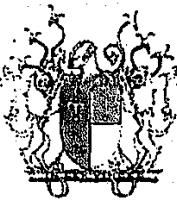
Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.”

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando

6





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrhou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

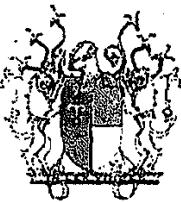
(...)

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)"

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

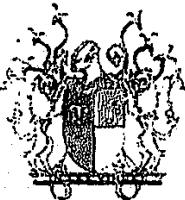
1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Para o deferimento da gratuitade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuitade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exuto, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).
2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuitade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobre direito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).
3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.
3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.
4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nossos)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

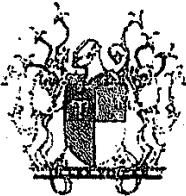
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.

BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO-VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT, am 9. 05. 2013

Apres o sobre o
Parecer da Comissão
Técnica da Congregação
para a Infância e Juventude
oferecendo-lhe as
informações para a
apreciação.

Assinado em 08/05/2013

JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

1502 v. 1.0



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 106495.000906/2019-59

Unidade de Registro: DP DE BARRAS

Resp. pelo Registro: Francisco Das Chagas Sousa E Silva

Data/Hora: 12/06/2019 - 12:11

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DP DE BARRAS

Data/Hora

06/05/2019 - 10:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

BARRAS

Bairro

543533

Endereço

BAIRRO GALDINAL, Nº:

VILA FRANÇA

Complemento

Ponto de Referência

COLÉGIO LEIA PUGET

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: ADRIELE NASCIMENTO SILVA

RG: 4282690 SSP PI

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

DPVAT

CONTEUDO NAO VERIFICADO

26 AGO. 2019

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002-470

Mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO SILVA

Endereço: RUA JOÃO PAULO II, Nº 69

Bairro: GALDINAL

Cidade: BARRAS

Telefone(s): 86-8887-9911

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

1 - HONDA CG 160 FAN ESDI

Ano: Placa: Chassi:

2018 OVM8631 9C2KD10000JR106730

Renavam:

01141389352

Cor:

Preta

Condutor: ADRIELE NASCIMENTO SILVA

Cidade: BARRAS UF: PI Bairro:

Proprietário: GONÇALO JOSÉ GOMES

Cidade: BARRAS UF: Bairro:

RELATO DA OCORRÊNCIA

O NOTICIANTE COMPARCEU A ESTA DELEGACIA PARA NOTICIAR QUE POR VOLTA DAS 10:00 HORAS DO DIA 06/05/2019, TRAFEGAVA POR UMA RUA DO BAIRRO GALDINAL, NESTA CIDADE DE BARRAS, CONDUZINDO A MOTOCICLETA DE MARCA HONDA 160 BROS, COR PRETA, PLACA OVM -8631; QUE NAS PROXIMIDADES DO COLÉGIO LEIA PUGET, SE ENVOLVEU EM UM ACIDENTE DE TRANSITO, TIPO TOMBAMENTO LATERAL, POIS AO DESVIAR DE UM VEICULO TIPO CAMINHÃO BAU, QUE TRAFEGAVA EM SENTIDO CONTRARIO, PERDEU O CONTROLE DA MOTOCICLETA OCORRENDO TOMBAMENTO; QUE EM DECORRÊNCIA DESSE TOMBAMENTO SOFREU FRATURA DO BRAÇO ESQUERDO; QUE APOS O SINISTRO FOI CONDUZIDA EM UM VEICULO PARTICULAR PARA O HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO DA CIDADE BARRAS, ONDE RECEBEU ATENDIMENTO MEDICO, CONFORME BOLETIM DE ATENDIMENTO DO REFERIDO HOSPITAL QUE APRESENTA COPIA NESTA DELEGACIA; QUE DIAS DEPOIS TEVE ATENDIMENTO MEDICO NO HUT EM TERESINA, TENDO FEITO CIRURGIA MEDICA; QUE A NOTICIANTE NÃO POSSUI CNH. ERA O QUE SE TINHA A CERTIFICAR.

Francisco Das Chagas Sousa E Silva - Mat. 0382779
ESCRIVÃO DE POLÍCIA

ADRIELE NASCIMENTO SILVA - Noticiante
Responsável pela Informação





DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)

Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

Eu, Gonçalo José Gomes,

RG nº 1.930.423, data de expedição 09/06/91,

Órgão SSP/PI, portador do CPF nº 776.507.003-72,

com domicílio na cidade de Barras, no Estado de

Piauí, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

Rua João Paulo II, nº S/N,

complemento Galdinal, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo

mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima

Adrieli Nascimento Silva, cujo o condutor era

Adrieli Nascimento Silva.

Veículo: NOTE Modelo: Honda/NXR 160 Bros Ano: 2012

Placa: OVW-8631 Chassi: 9C2KD1000JR106738

Data do Acidente: 06/05/19

Local e Data: Barras - PI 24/06/2019

Gonçalo José Gomes
Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor
(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
26 AGO. 2019
GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro - Norte CEP: 64.002470

RECONHEÇO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE GONÇALO JOSÉ GOMES EM
TEST. João DA VERDADE DOU FÉ. BARRAS, 24/06/2019 15:16:24

ISADORA PACHECO FORTES SILVA - ESCRIVENTE
Emp. R\$ 3,85 TJ. R\$ 0,77 MP. R\$ 0,10 Sel. R\$ 0,26 Total. R\$ 4,98





Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 08/01/2020 22:27:10
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010822270966200000007449272>
Número do documento: 20010822270966200000007449272

Num. 7795108 - Pág. 3

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		Nº 013603765604	
MINISTÉRIO DAS CIDADES		CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO	
EXERCÍCIO F. N. T. R. C.		2019	
VIA	01141389352	NOME	
0195	GONÇALO JOSÉ GOMES	CPF / CNPJ	0286
6282		PLACA	77650700372
4587		0287	01141389352
5559		ANO FAB.	0288
0099		ANO MOD.	0289
2928		2017	0290
0297		2018	0291
0005		2019	0292
9102		2020	0293
9119		2021	0294
9119		2022	0295
		2023	0296
		2024	0297
		2025	0298
		2026	0299
		2027	0290
		2028	0291
		2029	0292
		2030	0293
		2031	0294
		2032	0295
		2033	0296
		2034	0297
		2035	0298
		2036	0299
		2037	0290
		2038	0291
		2039	0292
		2040	0293
		2041	0294
		2042	0295
		2043	0296
		2044	0297
		2045	0298
		2046	0299
		2047	0290
		2048	0291
		2049	0292
		2050	0293
		2051	0294
		2052	0295
		2053	0296
		2054	0297
		2055	0298
		2056	0299
		2057	0290
		2058	0291
		2059	0292
		2060	0293
		2061	0294
		2062	0295
		2063	0296
		2064	0297
		2065	0298
		2066	0299
		2067	0290
		2068	0291
		2069	0292
		2070	0293
		2071	0294
		2072	0295
		2073	0296
		2074	0297
		2075	0298
		2076	0299
		2077	0290
		2078	0291
		2079	0292
		2080	0293
		2081	0294
		2082	0295
		2083	0296
		2084	0297
		2085	0298
		2086	0299
		2087	0290
		2088	0291
		2089	0292
		2090	0293
		2091	0294
		2092	0295
		2093	0296
		2094	0297
		2095	0298
		2096	0299
		2097	0290
		2098	0291
		2099	0292
		2100	0293
		2101	0294
		2102	0295
		2103	0296
		2104	0297
		2105	0298
		2106	0299
		2107	0290
		2108	0291
		2109	0292
		2110	0293
		2111	0294
		2112	0295
		2113	0296
		2114	0297
		2115	0298
		2116	0299
		2117	0290
		2118	0291
		2119	0292
		2120	0293
		2121	0294
		2122	0295
		2123	0296
		2124	0297
		2125	0298
		2126	0299
		2127	0290
		2128	0291
		2129	0292
		2130	0293
		2131	0294
		2132	0295
		2133	0296
		2134	0297
		2135	0298
		2136	0299
		2137	0290
		2138	0291
		2139	0292
		2140	0293
		2141	0294
		2142	0295
		2143	0296
		2144	0297
		2145	0298
		2146	0299
		2147	0290
		2148	0291
		2149	0292
		2150	0293
		2151	0294
		2152	0295
		2153	0296
		2154	0297
		2155	0298
		2156	0299
		2157	0290
		2158	0291
		2159	0292
		2160	0293
		2161	0294
		2162	0295
		2163	0296
		2164	0297
		2165	0298
		2166	0299
		2167	0290
		2168	0291
		2169	0292
		2170	0293
		2171	0294
		2172	0295
		2173	0296
		2174	0297
		2175	0298
		2176	0299
		2177	0290
		2178	0291
		2179	0292
		2180	0293
		2181	0294
		2182	0295
		2183	0296
		2184	0297
		2185	0298
		2186	0299
		2187	0290
		2188	0291
		2189	0292
		2190	0293
		2191	0294
		2192	0295
		2193	0296
		2194	0297
		2195	0298
		2196	0299
		2197	0290
		2198	0291
		2199	0292
		2200	0293
		2201	0294
		2202	0295
		2203	0296
		2204	0297
		2205	0298
		2206	0299
		2207	0290
		2208	0291
		2209	0292
		2210	0293
		2211	0294
		2212	0295
		2213	0296
		2214	0297
		2215	0298
		2216	0299
		2217	0290
		2218	0291
		2219	0292
		2220	0293
		2221	0294
		2222	0295
		2223	0296
		2224	0297
		2225	0298
		2226	0299
		2227	0290
		2228	0291
		2229	0292
		2230	0293
		2231	0294
		2232	0295
		2233	0296
		2234	0297
		2235	0298
		2236	0299
		2237	0290
		2238	0291
		2239	0292
		2240	0293
		2241	0294
		2242	0295
		2243	0296
		2244	0297
		2245	0298
		2246	0299
		2247	0290
		2248	0291
		2249	0292
		2250	0293
		2251	0294
		2252	0295
		2253	0296
		2254	0297
		2255	0298
		2256	0299
		2257	0290
		2258	0291
		2259	0292
		2260	0293
		2261	0294
		2262	0295
		2263	0296
		2264	0297
		2265	0298
		2266	0299
		2267	0290
		2268	0291
		2269	0292
		2270	0293
		2271	0294
		2272	0295
		2273	0296
		2274	0297
		2275	0298
		2276	0299
		2277	0290
		2278	0291
		2279	0292
		2280	0293
		2281	0294
		2282	0295
		2283	0296
		2284	0297
		2285	0298
		2286	0299
		2287	0290
		2288	0291
		2289	0292
		2290	0293
		2291	0294
		2292	0295
		2293	0296
		2294	0297
		2295	0298
		2296	0299
		2297	0290
		2298	0291
		2299	0292
		2300	0293
		2301	0294
		2302	0295
		2303	0296
		2304	0297
		2305	0298
		2306	0299
		2307	0290
		2308	0291
		2309	0292
		2310	0293
		2311	0294
		2312	0295
		2313	0296
		2314	0297
		2315	0298
		2316	0299
		2317	0290
		2318	0291
		2319	0292
		2320	0293
		2321	0294
		2322	0295
		2323	0296
		2324	0297
		2325	0298
		2326	0299
		2327	0290
		2328	0291
		2329	0292
		2330	0293
		2331	0294
		2332	0295
		2333	0296
		2334	0297
		2335	0298
		2336	0299
		2337	0290
		2338	0291
		2339	0292
		2340	0293
		2341	0294
		2342	0295
		2343	0296
		2344	0297
		2345	0298
		2346	0299
		2347	0290
		2348	0291
		2349	0292
		2350	0293
		2351	0294
		2352	0295
		2353	0296
		2354	0297
		2355	0298
		2356	0299
		2357	0290
		2358	0291
		2359	0292
		2360	0293
		2361	0294
		2362	0295
		2363	0296
		2364	0297
		2365	0298
		2366	0299
		2367	0290
		2368	0291
		2369	0292
		2370	0293
		2371	0294
		2372	0295
		2373	0296
		2374	0297
		2375	0298
		2376	0299
		2377	0290
		2378	0291
		2379	0292
		2380	0293
		2381	0294
		2382	0295
		2383	0296
		2384	0297
		2385	0298
		2386	0299
		2387	0290
		2388	0291
		2389	0292
		2390	0293
		2391	0294
		2392	0295
		2393	0296
		2394	0297
		2395	0298
		2396	0299
		2397	0290
		2398	0291
		2399	0292
		2400	0293
		2401	0294
		2	

PI N° 013603765604 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.seguradoralider.com.br	
SAC DPVAT 0800 022 1204	
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT	
DATA EMISSÃO 28/01/2019	
EXERCÍCIO 2019	
PLACA OVN-8631	
OPF. CNPJ 77650700372	
RENAVAM 01141389352	
ANO FAB. 2017	
CATEG. 09	
VEÍCULO HONDA/ACR 160 Bros	
Nº CHASSI 9C2KD1000JR106738	
PRÉMIO TARIFÁRIO	
000,00	
VALOR AN (R\$) 000,00	
VALOR BILHETE (R\$) 000,00	
PAGAMENTO COTA ÚNICA	
DATA DE VENCIMENTO 08/01/2019	
PARCELADO	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT	
CNPJ 06.245.003/0001-04	

HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO
PRAÇA MONSENHOR BOZON,210
CNPJ: 06.553.564/0002-19 FONE: (86) 3242-1544
BARRAS-PI

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE: ADRIELE NASCIMENTO SILVA

CARTÃO DO SUS	CPF	IDENTIDADE
702000379679583		
DATA DO NASCIMENTO	PROFISSÃO	SEXO
01/05/1990		F
ENDERECO: R. JOAO PAULO	NÚMERO:	
TELEFONE	MUNICIPIO	ESTADO
	BARRAS	PI
BAIRRO: GALDINAL	CEP:	

FILIAÇÃO

PAI:

MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA

DADOS SOBRE ATENDIMENTO

DATA DO ATENDIMENTO	HORA: 11:20
06/05/2019	

MOTIVO DO ATENDIMENTO

Suspeita de fratura em punho E. Vítima de acidente motociclistico ± 02 horas. Negra H.A.S. DM. Alívio da medicação. (S.I.C). Dor + edema no local.

GL: 91 mg/dL
PA: 120x82 mmHg.
TPC: 35 °C
STO2: 98%
F.C: 65 bpm.
P: 49 Kg.

DIAGNÓSTICO

Entendeu?

*Fratura no punho
p/sem dor no punho*

Edson de Sousa Rodrigues Filho
Enfermeiro
Esp. em Urgência e Emergência
COREN - PI 519.350

TRATAMENTO REALIZADO

*Colchão de gelo
tormenta 10 min/10 min*

Deuselina Alves dos Santos
Auxiliar de Enfermagem
COREN PI: 467.567
SUS: 708 4087-9380 4969

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

- | | | |
|---|---|--|
| <input type="checkbox"/> CONSULTA BÁSICA CURATIVO | <input type="checkbox"/> AEROSO | <input type="checkbox"/> RETIRADA DE PONTO |
| <input type="checkbox"/> DRENAGEM DE ABCESO | <input type="checkbox"/> PRESSÃO ARTERIAL | <input type="checkbox"/> RAIO X |
| <input type="checkbox"/> RETIRADA DE CORPO ESTRANHO | <input type="checkbox"/> SUTURA CIRURGICA | <input type="checkbox"/> MOBILIZAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> PEQUENA CIRURGIA | <input type="checkbox"/> ECG | |

DATA	
	ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO SOLICITANTE

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

<i>Adrielle</i>	DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT CONTEUDO NÃO VERIFICADO
	26 AGO. 2019

GENE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende,465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470





NOME DO PACIENTE: Adriete Norimiro Silva

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 512074

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME
"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO
"INTERESSADO REPRODUIR CÓPIAS NECESSÁRIAS
A SUA UTILIZAÇÃO".



GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende 465, Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002-470

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 08/01/2020 22:27:10
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010822271012200000007449273
Número do documento: 20010822271012200000007449273



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT
 Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
 TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

Imp: 24/05/2019 12:41:04
 (User: DR. FERDINAND FREITA)
 (Estação: GESSOOL)

BOLETIM DE ENTRADA (BE)

DADOS DO PACIENTE:

Nome: ADRIELE NASCIMENTO SILVA		Prontuário: 512074
Mãe: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA	Pai:	
End. Resid.: RUA PIO IX ,3121 - SAO PEDRO - TERESINA - PI - CEP: 64000-010		
Nascimento: 01/05/1990	Idade: 29a0m23d	Sexo: Feminino Fone: 86-99492-3249
Responsável: JOSENILDA		CNS: 702000379679583
Profissão: DO LAR		Documento: CPF: 080.408.493-90
G. Instrução: Não informado		E.Civil: Solteiro(a)

DADOS DO ATENDIMENTO:

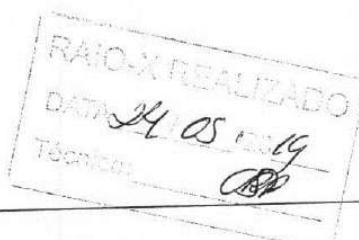
Código: 723181	Entrada: 24/05/2019 11:37:23	Convênio: S U S	Proced: 0301060061
Objetivo da Procura: DOR MEMBROS SUPERIORES (Conforme Paciente/Acomp):			
Condução: VEÍCULO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS			

DOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

Sinal/Sintoma de Apresentação: PROBLEMAS EM EXTREMIDADES	Classificação: Dor leve recente	Cor: Verde
Breve História Clas. Risco: PACIENTE RELATA TRAUMA EM PUNHO ESQUERDO HOJE EVOLUINDO COM DOR LOCAL. DESCONHECE ALERGIA MEDICAMENTOSA		SABRINA LOBAO C. MAIA DE SOUSA COREN - 207590 Em: 24/05/2019 11:43:03

SSVV:	(Hora: ____ : ____)	
Peso: 0,00 Kg	Altura: 0,00 M	IMC: 0,00 Kg/m ²
Pulso:	bpm	Pressão: mmHg

Queixa Principal / Dados Clínicos / Conduta: TRAUMA NO PUNHO ESQUERDO COM DORES E EDEMA SLICITO RX DO PUNHO ESQ
--



Diagnóstico Inicial: ?	CID:
----------------------------------	-------------

Exames Complementares: (1224404) - PUNHO ESQUERDO	DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
---	---

Prescrição Médica:	26 AGO. 2019
---------------------------	--------------

Motivo da Alta/Encerramento:	GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro - Norte CEP: 64.002470
Observação (Adulto)	DATA: / / HORA: : :

Josenilda Perinna da Silva Gomes
 Assinatura Paciente ou Responsável

Dr. Ferdinand Carvalho de Almendra Freitas Neto
 CRM: 3096 PI Em: 24/05/2019 12:41:03
 Jornal Matriz SAME - SAME CONFERE COM A ORIGEM

CONFERE COM A ORIGEM





No. da Autorização de Internação Hospitalar (AIH)

208443

AUDIO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1-Nome do estabelecimento solicitante:

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

3-Nome do estabelecimento executante:

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

2-CNES 5828856	Código da Internação:
4-CNES 5828856	239678

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5-Nome: ADRIELE NASCIMENTO SILVA

6 - Prontuário: 512074

7-CNS: 702000379679583

8-Nascimento: 01/05/1990

9-Sexo: Feminino

CPF: 080.408.493-90

11-Mãe: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA

12-Fone: 86-99492-3249

Resp: JOSENILDA

14-Cor: Sem Informação

15-Ender: RUA PIO IX ,3121 - SAO PEDRO - CEP: 64000-010

17-Cod.IBGE: 221100

18-UF: PI

19-CEP: 64000-010

16-Munic: TERESINA

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais sinais e sintomas clínicos:

REFERE QUEDA COM TRAUMA NO PUNHO ESQUERDO COM DOR E LIMITAÇÃO FUNCIONAL.

21 - Condições que justificam a internação:
TRATAMENTO CIRÚRGICO

22 - Principais resultados de provas diagnósticas (Resultado de exames realizados):
RX E EXAME FÍSICO

24-CID Prin: 25-CID Sec.: 26-CID C.Ass.:
S525

23 - Diagnóstico Inicial:

Fratura da extremidade distal do rádio

PROCEDIMENTO SOLICITADO

28-Cod.Proced.: 0408020407 27-Procedimento Solicitado:
TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA EXTREMIDADE / METÁFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO

Tempo SUS

2

29-Clinica: 30-Caráter: Ident.: 31-Docum.: 32-Doc. Méd. Solic.:
02 01 CPF 716.039.213-20

35-Ass.Carimbo Med.Sol.(CRM)

36-Ass.Carimbo e Traumatologia

37-Ass.Carimbo 3050. NEOT: 14020

38-Ass.Carimbo Med.Sol.(CRM)

33-Nome Profissional Solicitante/Assistente:

34-Data Solicitação:

24/05/2019

FERNAND CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS NETO

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

36-() Acidente de Trânsito

39-CNPJ Seguradora:

40-No.Bilhete: 41-Série:

37-() Acidente Trabalho Tipico

42-CNPJ Empresa:

43-CNAE Empresa: 44-CBOR:

38-() Acidente Trabalho Trajeto

45 - Vínculo com a Previdência:

() Empregado () Empregador () Autônomo () Desempregado () Aposentado

() Não Segurado

46 - Nome do Profissional Autorizador:

48-Documento: 49-Num. Documento:

() CNS () CPF

51 - Assinatura Paciente ou Responsável:

Assinatura de: CRM-PI:166-05326002

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR	Nº LAUDO: 208443	
	AIH: 2219100363546	
FORMA DE ENTRADA: PRÓPRIO ESTABELECIMENTO		

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTÃO SUS	NOME DO PACIENTE	NASCIMENTO	SEXO	PRONTUÁRIO
702000379679583	ADRIELE NASCIMENTO SILVA	01/05/1990	F	512074
DOCUMENTO CPF	TELEFONE	NOME DA MÃE	RESPONSÁVEL	
	86988879911	MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA	ADRIELE	
CEP	ENDEREÇO - LOGRADOURO	MUNICÍPIO	NUMERO / LOTE	
	RUI BARBOSA	BARRAS	SN	
BAIRRO	COMPLEMENTO		UF	
GALDINAL			PJ	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

REFERE QUEDA COM TRAUMA NO PUNHO ESQUERDO COM DOR E LIMITAÇÃO FUNCIONAL.

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

TRATAMENTO CIRÚRGICO

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS(RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)

RX E EXAME FÍSICO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL S525 - FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO	CID 10 SECUNDARIO	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
---	-------------------	--------------------------

PROCEDIMENTO SOLICITADO

COD/DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

0408020407 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA EXTREMIDADE METAFÍSE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO

LEITO/CLÍNICA ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO))	
CARÁTER URGÊNCIA	FERDINAND CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS NETO CPF: 71603921320 CRM:	
DATA ADMISSÃO 24/05/2019 11:37	DATA ALTA 26/05/2019 09:00	MOTIVO ALTA MELHORADO

TIPO ACIDENTE	CNPJ SEGURADORA	Nº DO BILHETE	SÉRIE	CNPJ DA EMPRESA	CNAE EMPRESA	DEPARTAMENTO DE RÉCUMBIENTES DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
---------------	-----------------	---------------	-------	-----------------	--------------	--

AUTORIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA "NÃO" AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) TANIA MOREIRA AREA LEAO CPF: 47061359315	NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE E AVALIAÇÃO / Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro - Norte CEP: 64.002470
CRM:	CRM
DATA ANALISE: 24/05/2019 14:47:54	DATA ANALISE

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:

Joana Luisa Mendes de Mesquita
Matrícula: 7390
SANTO HUT
CONFIRME COM O ORIGINAL

blank

1/1



FOLHA DE ANESTESIA

UNIDADE DE SAÚDE

HET

Nº DE REGISTRO

UNIDADE DE SAÚDE						
AGOSTE Nascimento SILVA						Nº DE REGISTRO
NOME DO PACIENTE	P. ARTERIAL	PULSO	RESPIRAÇÃO	TEMPERATURA	PESO	ALTURA
25/05/10						
EXAMES DE SANGUE	GR. SANGUÍNEO	HEMATOMETRIA	HEMOGLOBINEMIA	HEMATOCRITOS	GLICEMIA	DOS. URÉIA
EXAMES DE URINA						

1100

FUNÇÃO RESPIRATÓRIA	ELETROCARDIOGRAMA	
SISTEMA CIRCULATÓRIO		
SISTEMA RESPIRATÓRIO	ASMA BRONQUITE	
SISTEMA DIGESTIVO	SISTEMA URINÁRIO	
ESTADO MENTAL	CORTICOIDES	ATARAXICOS OUTROS
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERTÓRIO	FÍSICOS	
PRÉ-MEDICAÇÃO (AGENTES DOSES)	APLICADO AS	EFEITOS
		TOTAL DE DOSES

Chart showing the following parameters over time (07:50 to 08:50):

- AGENTES ANESTÉSICOS:** OXIGÉNIO (1, 2, 3) and GLA (1, 2, 3).
- LÍQUIDOS:** SO-UTO (500, 400), SANGUE (300, 200), OUTROS (100).
- TEMPERATURA T:** C° (260, 240, 200, 180, 160, 140, 120, 100, 80, 60, 40, 20, 10).
- P. ARTERIAL V O PULSO:** mmHg (38, 2).
- INÍCIO E FIM ANESTESIA X:** Indicated by a vertical line at approximately 08:00.
- INÍCIO E FIM OPERAÇÃO:** Indicated by a vertical line at approximately 08:00.
- RESPIRAÇÃO O:** Indicated by a vertical line at approximately 08:00.
- SÍMBOLOS:** Various handwritten symbols and initials are present along the bottom axis.
- SEQUÊNCIA:** A numbered list of drugs administered: 1. Etazoline, 2. Diazepam, 3. Fentanyl, 4. Hippurate, 5. Atropine, 6. Dexazepam, 7. Dexamethasone, 8. Fentanyl, 9. Diazepam, 10. Atropine, 11. Fentanyl, 12. Fentanyl, 13. Fentanyl, 14. Fentanyl, 15. Fentanyl.
- DURAÇÃO:** The duration of the procedure is noted as 1h 20m.

INCIDENTE - ACIDENTE DE SINISTROS	
DPVAT	
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO	
MON	26 AGO. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.	
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C	
Centro - Norte CEP: 64.002-470	
CONDICÕES PÓS-OPERATÓRIO	

CONDICÕES PÓS-OPERATÓRIO

276 - HUT





FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA
SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLÓGICA

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO
Centro Cirúrgico

Nome do Paciente <i>Adriano Nascimento Silveira</i>		
Diagnóstico pré-operatório <i>Fratura de raiz dental E</i>		
Operação - Tipo <i>Ortodontia</i>		
Cirurgião <i>Dr. Bergiel Barbosa</i>	1º Assistente	
2º Assistente	3º Assistente	
Instrumentador(a)	Anestesista	Anestesia
Anestésico(a)		
Data da Operação <i>25/05/19</i>	Inicio	Fim
Diagnóstico Pós-operatório		
Relatório Imediato do Patologista		
Acidente Durante a Operação		

DESCRÍÇÃO DA OPERAÇÃO (Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento)		
<i>Pt: um dente sob controle Anomia e antínomia, coupa enterais; Incisivo valor um paralelo E; Raiz da fratura da raiz dental E em "T" 3,5 mm; Fechamento por plana; Ceratina;</i>		
<i>Dr. Bergiel Barbosa 2020/05 ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CRM-PI 3337</i>		<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;"><i>DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO</i></div>
<i>26 AGO. 2019</i>		
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;"><i>GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro - Norte CEP: 04.002-470</i></div>		
<i>Joana Luisa Mendes de Almeida Matrícula: 23390 SAUDE HUT CONFIRMADO ORIGINAL</i>		





PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Fundação Municipal de Saúde

Fls. Nº _____
Proc. Nº _____
Rubrica _____

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO

DATA 28/08/2019

NOME DO PACIENTE:	Adrielle M. S. [Signature]			PRONTUÁRIO Nº:
DIAGNÓSTICO:	Fractura distal E			CIRURGIA: PMS
ANESTESIA:				Nº DA SALA: 05
CIRURGÃO:	Dr. [Signature] Dr. [Signature] BARBOSA [Signature]			CPF Nº:
AUXILIAR:	Biel [Signature] ORTOPEDICO CRM-PI 1636			CPF Nº:
ANESTESIA:	Luzian [Signature]			CPF Nº:
INSTRUMENTADORA:	Leandrya [Signature]			CPF Nº:

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	02		LÂMINA DE BISTURI 84	UNID.	01	
AGULHA 30X8	UNID.	02		LUVA Nº 715	PAR	02	
AGULHA 40X12	UNID.	03		LUVA Nº 710	PAR	02	
AGULHA RAQUE	UNID.			LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR	03	
ALCOOL 70%	ML	200		PVPI DE GERMANTE	ML	100	
ALGODÃO	BOLA	02		PVPI TÓPICO	ML	50	
ÁGUA OXIGENADA	ML	100		PVPI TINTURA	ML		
COMPRESSA	PAC.	03		SERINGA 20CC	UNID.	03	
EQUIPO MACRO- GOTA	UNID.	01		SERINGA 10CC	UNID.	02	
ESPARADRAPO	CM	50		SERINGA 5CC	UNID.	02	
ESCALPE Nº	UNID.			SERINGA 3CC	UNID.	03	
FORMOL	ML			SORO FISIOLÓGICO	FRASCO	01	
GASES	PAC.	03		SONDA URETRAL	UNID.		
JELCO Nº 20	UNID.	01		Ed fletor ouvir 10 01			
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCORRÊNCIA		11 02	
CAT. GUT. SIMPLES C/AG				Preparo			
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.							
CAT. GUT. CROMADO C/AG							
CAT. GUT. CROMADO S/AG							
ALCOFIL							
MONONYLON	30	02		ENFERMARIA:			
FITA UMBILICAL				CIRCULANTE:	Benedicr [Signature]		
VICRYL	20	01			Júlio Luiz Mendes da Mesquita SAMU 300 CONFERE COM O ORIGINAIS		
PROLENE							

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NAO VERIFICADO
26 AGO. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja 0
Centro - Norte CEP: 64.002470





PIMMES - Piauí Material Médico Especializado Ltda
ESPECIALIDADES: TRAUMA, MEDICINA ESPORTIVA, PRÓTESES
COLUNA, BIOMATERIAIS, NEURO E ORTOPÉDICA.
Avenida Campos Sales, 1875 - Telefone: (86) 3222-4458
CEP: 64000-300 • Teresina-Piauí
C.N.P.J (MF) 07475148/0001-21

COMUNICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS - ROPM

PACIENTE - Nome: Adrielle Nascimento Silva

Nº AIH: 239678

Nº do Prontuário: 512074 Data da Internação: 1 / 1 /

Procedimento Médico Realizado: 0108020407

Indicador de Compatibilidade: 0702030996

MÉDICO RESPONSÁVEL - Nome: Dr. Bergiel CRM Nº 123456789

DATA DA UTILIZAÇÃO DO MATERIAL: 25/05/19 DATA DA ALTA: / /

Código Ropm Nº	DESCRIÇÃO DO MATERIAL (Nome, Espécie, Modelo, Tipo, Nº de Série, Etc...)
CX-104	01 placa "T" 3,5 mm (3x3)

Comunicamos ao Fornecedor acima que utilizamos o (s) material (is) aqui discriminado do paciente retro citado.

Nome do Hospital:

CNPJ:

Assinatura:

Cargo:

Nome:

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
26 AGO. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470





**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS E OU MUDANÇA
DE PROCEDIMENTO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1-Nome do estabelecimento solicitante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	2-CNES 5828856	Código da Internação:
3-Nome do estabelecimento executante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	4-CNES 5828856	239678

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5-Nome: ADRIELE NASCIMENTO SILVA	6 - Prontuário: 512074		
7-CNS: 702000379679583	8-Nascimento: 01/05/1990	9-Sexo: Feminino	CPF: 080.408.493-90
11-Mãe: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA			12-Fone: 86-99492-3249
13-Resp: JOSENILDA			14-Fone: 86-99492-3249
15-Ender: RUA PIO IX ,3121 - SAO PEDRO - CEP: 64000-010	17-Cod.IBGE: 221100	18-UF: PI	19-CEP: 64000-010
16-Munic: TERESINA			

SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

31-Cod.Proced.Princip. 0408020407	30 - Procedimento Principal / Descrição: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA EXTREMIDADE / METÁFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO	
31-Cod.Procedimento Especial 0702030996	32 - Descrição do Procedimento Especial: PLACA EM T 3,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	Quant. Solicidada: 1
Fornecedor da OPM: PIMMES		
38-Profissional Responsável: FERDINAND CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS NETO	40-Tp. Documento: CPF	Dr. Bergiel Barbosa Bezerra ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CRM-PI 1174
39-Data Solicitação: 25/05/2019	40-No.Doc. Méd. Solic.: 716.039.213-20	41-Ass.Carimbo Med.Sol.(CRM)

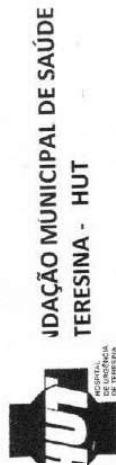
JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

Prontuário de n.º 512074

46 - Nome do Profissional Autorizador:	47-Data Autorização:	48-CNS/CPF:
51-Justificativa da 'NÃO' autorização:	/ /	

50. Nome do Pofissional/parecer controle de avaliação/auditoria <i>Marcelo Santos Hilde</i> Assessor de Auditoria, DIFCA/FMS CRM- PI 1808, CRF-PI 133.196.453-00 CNS 1706005-3260002	51-Data Autorização: 2019/05/26 DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT CONTEUDO NÃO VERIFICADO 26 AGO. 2019 GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende,465 Loja C Centro - Norte CEP: 64.002470	52-CNS/CPF: 53-Ass.Carimbo (Rg.Conselho) (JEIEL FEITOSA)
--	--	--

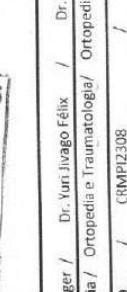
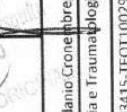
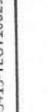
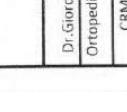
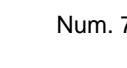




FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
TERESINA - HUT

HOSPITAL
MUNICIPAL
DE TERESINA

SPITAL
URGÊNCIA PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME DO PACIENTE		PRONTUÁRIO	DATA NASC	IDADE	CLÍNICA	ENF. OU AP	LEITO	MÉDICO ASSISTENTE
ADRIELE NASCIMENTO SILVA		512074	01/05/1990	29	Ortopédica	238	41	OBSERVAÇÕES
DATA/HORA CÓDIGO	PRESCRIÇÃO MÉDICA							HORÁRIOS
DI : 24/05/2019	FRAT PUNHO E							
26/05/19								
1	Dieta oral livre							
2	jelco salinizado							
3	Ranitidina 50mg - 01 amp + AD EV 8/8hs							
4	Dipirona - 01 amp + AD EV 6/6hs							
5	Tramadol 100mg _ 01amp + SF 0,9% 100ml EV 8/8hs SN							
6	Keflin 1g 1amp + AD EV 6/6h							
7	Cuidados gerais e sinais vitais							
8	Curativos diários							
9								
<div style="text-align: center;"> DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO 26 AGO. 2019 </div> <div style="text-align: center;"> GENE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465, Loja C Centro - Norte CEP: 64.000-2470 </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div> <div style="text-align: right;">  </div>								
<div style="text-align: center;">  </div> <div style="text-align: center;">  </div> <div style="text-align: center;">  </div> <div style="text-align: center;">  </div>								



UNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

PRESCRIÇÃO MEDICA

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 08/01/2020 22:27:10
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010822271012200000007449273>
Número do documento: 20010822271012200000007449273

Num. 7795109 - Pág. 11

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM - PÓS - OPERATÓRIO - SRPA		
NOME <u>ADRIELE NASCIMENTO SILVA</u>		IDADE <u>29</u> anos
HORÁRIO DE ADMISSÃO <u>08</u> hs <u>40</u> min		TIPO DE ANESTESIA <input checked="" type="checkbox"/> GERAL <input type="checkbox"/> RAQUE <input type="checkbox"/> BLOQUEIO <input type="checkbox"/> PERIDURAL <input checked="" type="checkbox"/> SEDAÇÃO + BPD
CIRURGIA REALIZADA <u>Fistula radio ventral E</u>		CIRURGIÃO

HORÁRIO

SINAIS VITAIS	HORÁRIO		
	ADMISSÃO		SAÍDA
PRESSAO ARTERIAL (mmHg)	<u>147/89</u>		<u>139/86</u>
FREQUÊNCIA CARDÍACA (bpm)	<u>87</u>		<u>73</u>
SATURAÇÃO DE O2 (%)	<u>98%</u>		<u>97</u>
TEMPERATURA AXILAR (O° C)			
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (rpm)			
NOME/ MATRÍCULA	<u>Eleone</u>		<u>Eleone</u>

ÍNDICE DE ALDRETTEE KROLIK

ATIVIDADE MUSCULAR	ADMISSÃO	ADMISSÃO			SAÍDA
		2	1	0	
Movimenta os quatro membros	2	2	1	0	2
Movimenta dois membros	1	1	1	0	1
É incapaz de mover os membros voluntariamente ou sob comando	0	0	0	0	0
P-SPIRAÇÃO					
É capaz de respirar profundamente ou de tossir livremente	2	2	2	2	2
Apresenta dispneia ou limitação da respiração	1	1	1	1	1
Tem apneia	0	0	0	0	0
CIRCULAÇÃO					
PA em 20% do nível pré-anestésico	2	2	2	2	2
PA em 20-49% do nível anestésico	1	1	1	1	1
PA em 50% do nível pré-anestésico	0	0	0	0	0
CONSCIÊNCIA					
Esta lúcido e orientado no tempo e espaço	2	2	2	2	2
Desperta, se solicitado	1	1	1	1	1
Não responde	0	0	0	0	0
SATURAÇÃO O2					
É capaz de manter saturação de O ₂ maior de 92% respirando em ar ambiente	2	2	2	2	2
Necessita de O ₂ para manter saturação maior que 90%	1	1	1	1	1
Apresenta saturação de O ₂ menor que 90%, mesmo com suplemento de O ₂	0	0	0	0	0
ESCALA DE DOR ADMISSÃO	0	2	4	6	8
ESCALA DE DOR ALTA	0	2	4	6	8

TOTAL

ASS.

() COLOSTOMIA SONDA () NASOG. () NASOE

() SONDA VESICAL () DRENO DE SUCÇÃO () DRENO TORACICO () DVE

hs	mL	hs	mL	hs	mL	hs	mL
hs	mL	hs	mL	hs	mL	hs	mL

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM:

8/08/2019 Admitida na PFA no 4º dia de postura radio diste (R) - Solo epitelial BPD + rechave. Consciente. Estabil hemodinamicamente. V. Bala Chepe 174970

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT

CONTEUDO NÃO VERIFICADO

26 AGO. 2019

GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470

PREScrição MÉDICA

ALTA SRPA

HORÁRIO

Flávia Coelho
Anestesiologista
CRM-PB 1552

CONFIRMO

ENCAMINHAMENTO [] EXTERNO [] SALA DE GESSO [] IMAGENS E GRÁFICOS []



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190499534 **Vítima: ADRIELE NASCIMENTO SILVA**

Data do Acidente: 06/05/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Procurador: MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), ADRIELE NASCIMENTO SILVA

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos

25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: ADRIELE NASCIMENTO SILVA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000003436

Conta: 0000030144-3

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em:
www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190499534

Vítima: ADRIELE NASCIMENTO SILVA

Data do Acidente: 06/05/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), ADRIELE NASCIMENTO SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14913066

